



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2088733 - PE (2020/0191080-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO - PR037827
RENÊ ANDRADE TIGRINHO - PR045932
FABIO ANDRE MASCHIO - PR037532
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) -
RJ049659
INTERES. : CONSTRUCAP - PROGEN
ADVOGADOS : MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639
CAROLINA GOUVÊA DOMINGUES PESSIN - SP319212
INTERES. : DVS - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EIRELI
ADVOGADOS : AFRÂNIO ASSUNÇÃO BARROS JUNIOR - PE022611
CRISTIANA ARAUJO COSTA - PE022120
INTERES. : C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL
BRASILEIRA LTDA
OUTRO NOME : CEGELEC LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA - SP047266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Na espécie, observou o Tribunal de origem que as publicações, ditas inválidas pela recorrente, tais como realizadas, certamente atingiram seu objetivo, haja vista que a individualização do patrono da recorrente resultou inequívoca, até mesmo porque chegou a apresentar peças processuais em momentos anteriores. Do acórdão recorrido constou: "É que, como dito, verificou-se que, muito embora não constasse, na autuação do recurso, o número da OAB/ SP do advogado para quem as intimações deveriam ser exclusivamente dirigidas e, sim, o número de sua OAB/ CE, tal fato não impossibilitou a sua intimação acerca dos atos processuais praticados no curso da demanda, visto que as publicações ficaram vinculadas ao CPF do advogado. Prova disso foi a oposição de embargos de declaração pela parte, através do mesmo advogado, em face do julgamento dos recursos de apelação pela Quarta Turma, dentro do prazo regular (id. 4050000.9403779). Estando correto o nome do advogado e pertencendo a ele o número da ordem informado nos autos, foi-lhe perfeitamente possível visualizar as intimações que lhe foram dirigidas, razão pela qual não há se falar em qualquer nulidade de intimação por vício processual, devendo os autos retomar o seu curso regular".

2. Logo, não há como alterar a conclusão da Corte *a quo* e acolher a tese delineada no Apelo Nobre (no sentido de se reconhecer a irregularidade da intimação), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas do respectivo processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Ademais, constata-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste STJ, que reconhece que a existência de dados suficientes a permitir a identificação inequívoca da parte e de seu procurador afasta a alegação de nulidade da intimação, como foi constatado *in casu*.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.733 - PE (2020/0191080-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO - PR037827
RENÊ ANDRADE TIGRINHO - PR045932
FABIO ANDRE MASCHIO - PR037532
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
INTERES. : CONSTRUCAP - PROGEN
ADVOGADOS : MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639
CAROLINA GOUVÊA DOMINGUES PESSIN - SP319212
INTERES. : DVS - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EIRELI
ADVOGADOS : AFRÂNIO ASSUNÇÃO BARROS JUNIOR - PE022611
CRISTIANA ARAUJO COSTA - PE022120
INTERES. : C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL
BRASILEIRA LTDA
OUTRO NOME : CEGELEC LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA - SP047266

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 4.278-4.282, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante alega:

Em que pese o advogado ao cadastrar-se no PJE vincule o seu CPF em verdade o sistema reconhece como valido através de uma identificação da OAB do procurador,

pois sem esta não é possível o cadastro, e resta evidente que o PJE do TRF5 não reconheceu o cadastro do advogado pela OAB/CE indicada pelo cartório quando do cadastramento dos autos em segunda instância, o que gerou prejuízo à recorrente que não recebeu as intimações.

Evidente que ao negar provimento ao Agravo Interno o Tribunal afrontou diretamente o artigo 272, §2º do CPC cumulado com o artigo 5º da Lei 11.419/2006, pois resta confesso no acórdão que o cadastro no sistema ocorreu em OAB diversa da pleiteada pela recorrente, inviabilizando a intimação já que o sistema não reconheceu o cadastro.

Superior Tribunal de Justiça

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.733 - PE (2020/0191080-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO - PR037827
RENÊ ANDRADE TIGRINHO - PR045932
FABIO ANDRE MASCHIO - PR037532
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) -
RJ049659
INTERES. : CONSTRUCAP - PROGEN
ADVOGADOS : MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639
CAROLINA GOUVÊA DOMINGUES PESSIN - SP319212
INTERES. : DVS - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EIRELI
ADVOGADOS : AFRÂNIO ASSUNÇÃO BARROS JUNIOR - PE022611
CRISTIANA ARAUJO COSTA - PE022120
INTERES. : C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL
BRASILEIRA LTDA
OUTRO NOME : CEGELEC LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA - SP047266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Na espécie, observou o Tribunal de origem que as publicações, ditas inválidas pela recorrente, tais como realizadas, certamente atingiram seu objetivo, haja vista que a individualização do patrono da recorrente resultou inequívoca, até mesmo porque chegou a apresentar peças processuais em momentos anteriores. Do acórdão recorrido constou: "É que, como dito, verificou-se que, muito embora não constasse, na autuação do recurso, o número da OAB/ SP do advogado para quem as intimações deveriam ser exclusivamente dirigidas e, sim, o número de sua OAB/ CE, tal fato não impossibilitou a sua intimação acerca dos atos processuais praticados no curso da demanda, visto que as publicações ficaram vinculadas ao CPF do advogado. Prova disso foi a oposição de embargos de declaração pela parte, através do mesmo advogado, em face do julgamento dos recursos de apelação pela Quarta Turma, dentro do prazo regular (id. 4050000.9403779). Estando correto o nome do advogado e pertencendo a ele o número da ordem informado nos autos, foi-lhe perfeitamente possível visualizar as intimações que lhe foram dirigidas, razão pela qual não há se falar em qualquer nulidade de intimação por vício processual, devendo os autos retomar o seu curso regular".

2. Logo, não há como alterar a conclusão da Corte *a quo* e acolher a tese delineada no Apelo Nobre (no sentido de se reconhecer a irregularidade da intimação), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas do respectivo

Superior Tribunal de Justiça

processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, constata-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste STJ, que reconhece que a existência de dados suficientes a permitir a identificação inequívoca da parte e de seu procurador afasta a alegação de nulidade da intimação, como foi constatado *in casu*.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.11.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na espécie, observou o Tribunal de origem que as publicações, ditas inválidas pela recorrente, tais como realizadas, certamente atingiram seu objetivo, haja vista que a individualização do patrono da recorrente restou inequívoca, até mesmo porque chegou a apresentar peças processuais em momentos anteriores. Do acórdão recorrido constou:

É que, como dito, verificou-se que, muito embora não constasse, na autuação do recurso, o número da OAB/ SP do advogado para quem as intimações deveriam ser exclusivamente dirigidas e, sim, o número de sua OAB/ CE , tal fato não impossibilitou a sua intimação acerca dos atos processuais praticados no curso da demanda, visto que as publicações ficaram vinculadas ao CPF do advogado.

Prova disso foi a oposição de embargos de declaração pela parte, através do mesmo advogado, em face do julgamento dos recursos de apelação pela Quarta Turma, dentro do prazo regular (id. 4050000.9403779).

Estando correto o nome do advogado e pertencendo a ele o número da ordem informado nos autos, foi-lhe perfeitamente possível visualizar as intimações que lhe foram dirigidas, razão pela qual não há se falar em qualquer nulidade de intimação por vício processual, devendo os autos retomar o seu curso regular.

Logo, não há como alterar a conclusão da Corte *a quo* e acolher a tese delineada no Apelo Nobre (no sentido de se reconhecer a irregularidade da intimação), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas do respectivo processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste STJ, que reconhece que a existência de dados suficientes a permitir a identificação inequívoca da parte e de seu procurador afasta a alegação de

nulidade da intimação, como foi constatado *in casu*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTIMAÇÃO. GRAFIA INCORRETA DO NOME DA PARTE. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA E REABERTURA DO PRAZO PARA EMBARGAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA.

1. Os temas relacionados à afronta aos arts. 489, § 1º, IV, 1.021 e 1.024, § 3º, do NCPC, diante da (i) falta de motivação do acórdão recorrido e (ii) necessidade de intimação da parte sucumbente para complementação de razões do pedido de reconsideração, não foram apreciados pelo tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. No pertinente à infringência do art. 272, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 decorrente da nulidade das intimações via DJe, a orientação adotada pelo tribunal de origem encontra apoio na jurisprudência consolidada nesta Corte Superior no sentido de que não há nulidade de intimação por erro de grafia quando os demais elementos identificadores do processo constem corretamente da publicação e possibilitem a identificação do feito. Precedentes: AgInt na PET no AREsp 1589635/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021; AgInt no AREsp 83.532/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019; AgRg na Pet 10.157/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015.

3. Na hipótese, o tribunal de origem reconheceu que a parte fora devidamente intimada e que a grafia incorreta do nome da executada não prejudicou a identificação do feito. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. A respeito da substituição da penhora, ficou expressamente consignado que já tinha havido o levantamento da quantia constrita. E, em relação ao prazo para embargar, que a executada fora regularmente intimada da

penhora, mas não se manifestara no prazo legal. Assim, o acolhimento das razões recursais, fundadas na alegação de que não houve levantamento do depósito e na nulidade da intimação da penhora realizada, demandaria o revolvimento do conjunto fático dos autos, vedado em recurso especial.

5. Consoante entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.116.287/SP, sob a sistemática do recurso repetitivo, o mero reforço da penhora é incapaz de reabrir o prazo para oferecimento de embargos à execução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. A propósito, citam-se os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp 1455925/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 02/09/2020; AgInt no AREsp 1577079/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 880.265/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.

6. Agravo interno da sociedade empresarial desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.501.766/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 24/2/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE NAS INTIMAÇÕES POSTERIORES À REMESSA DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM, SEM O NOME DOS NOVOS PROCURADORES E COM ERRO DE GRAFIA NO NOME DA PARTE. NULIDADE A QUE A PRÓPRIA PARTE DEU CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. GRAFIA INCORRETA DO NOME DA PARTE. INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade na intimação se a parte concorreu para o vício, protocolando a procuração com o nome dos novos procuradores, erroneamente, na instância onde não mais tramitava o processo.

2. No mais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, para que seja reconhecida a invalidade da intimação por erro de grafia ocorrido na publicação, o equívoco deve ser fundamental e relevante, de modo que efetivamente prejudique a identificação do feito. Afasta-se, no caso, a alegada nulidade de intimação, por erro insignificante do nome da agravante ("Sociedade Evangrlica Beneficiente de Curitiba", ao invés de "Sociedade Evangélica Beneficiente de Curitiba"), que não prejudicou a identificação da parte nem do feito.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 83.532/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/2/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABREVIACÃO DO NOME DO ADVOGADO. INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Superior Tribunal de Justiça

1. Consolidou-se nesta Corte entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a invalidade da intimação por erro na publicação, o equívoco deve ser fundamental e relevante, de modo que efetivamente prejudique a identificação do feito. Precedentes.

2. No caso concreto, apesar da abreviação do nome do patrono, era possível identificar o feito por meio dos nomes das partes e dos números do processo e da OAB do advogado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 481.059/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 16/5/2018)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.088.733 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0191080-5

Número de Origem:

08019666120134058300 8019666120134058300

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO - PR037827

RENÊ ANDRADE TIGRINHO - PR045932

FABIO ANDRE MASCHIO - PR037532

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659

INTERES. : CONSTRUCAP - PROGEN

ADVOGADOS : MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

CAROLINA GOUVÊA DOMINGUES PESSIN - SP319212

INTERES. : DVS - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EIRELI

ADVOGADOS : AFRÂNIO ASSUNÇÃO BARROS JUNIOR - PE022611

CRISTIANA ARAUJO COSTA - PE022120

INTERES. : C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA

OUTRO NOME : CEGELEC LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA - SP047266

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO - PR037827
RENÊ ANDRADE TIGRINHO - PR045932
FABIO ANDRE MASCHIO - PR037532
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
INTERES. : CONSTRUCAP - PROGEN
ADVOGADOS : MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639
CAROLINA GOUVÊA DOMINGUES PESSIN - SP319212
INTERES. : DVS - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EIRELI
ADVOGADOS : AFRÂNIO ASSUNÇÃO BARROS JUNIOR - PE022611
CRISTIANA ARAUJO COSTA - PE022120
INTERES. : C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA
OUTRO :
NOME : CEGELEC LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA - SP047266

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023